



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 9.210, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS (AS) AUTORES (AS) DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se como autor de violência doméstica e familiar, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos homens ou mulheres autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

**Art. 3º** São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva aos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem à conscientização dos autores de violência; e

II – a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

**Art. 4º** São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio de instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – avaliação permanente dos sérvios prestados.

**Art. 5º** Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, incluem-se:

I – trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para Política Reflexiva;

II – promoção de atividades educativas de caráter participativo;

III – realização de palestras ministradas por convidados com notório conhecimento sobre a temática;

IV – encaminhamento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica e familiar ao juízo competente; e

V – encaminhamento, quando necessário, dos autores para atendimento psicológico.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

***PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 16.04.2024.**